XV SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
V MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
III ENCONTRO INTERINSTITUCIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA - EGRUPE
2019
ISSN: 2447-8229

A NECESSIDADE DO CONTROLE DAS PRÁTICAS CORRUPTIVAS NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCOS APONTADA POR ULRICH BECK

Chaiene Meira de Oliveira[1]
Rogério Gesta Leal[2]

O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade de controle das práticas corruptivas na perspectiva da sociedade de riscos apontada pelo autor Ulrich Beck. Assim, o tema da pesquisa centra-se na relação entre a teoria da sociedade de riscos de acordo com a perspectiva de Ulrich Beck e a necessidade de controle das práticas corruptivas. Com isso, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os reflexos que a sociedade de riscos traz à necessidade de controle das práticas corruptivas? Para elaboração do trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo, em relação ao método de procedimento, o bibliográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica com utilização de livros, artigos, periódicos, dentre outros meios.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que diante da complexidade das relações impostas pela sociedade de riscos, faz-se necessário delimitar os aspectos relevantes e os reflexos trazidos por tal situação na necessidade de controle das práticas corruptivas tendo em conta os efeitos que estas trazem não somente aos indivíduos, mas a própria organização do Estado como um todo. A hipótese inicial é no sentido de que a sociedade de riscos pressupõe uma necessidade crescente da instrumentalização dos instrumentos de controle das práticas corruptivas, as quais assim como as relações entre sociedade e Estado têm apresentado complexidade cada vez maior exigindo novos mecanismos de prevenção e combate.

---

1 Graduada em Direto na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2019-2021). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. E-mail: chaienemo@outlook.com.
2 Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1987), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1997) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000). Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: gestaleal@gmail.com.

Em um primeiro momento, pretende-se delimitar as características principais da sociedade de riscos, cujo termo foi idealizado por Ulrich Beck na década de 1980, período marcado por eventos significativos e também trágicos, por exemplo o acidente nuclear de Chernobyl em 1986. A terminologia visava definir a situação social vivida no contexto da pós modernidade no qual as sociedades mesmo que bem mais desenvolvidas em aspectos econômicos e industriais quando em comparação a períodos anteriores, passa por situações de risco nunca antes vistas. Percebe-se, segundo Reis (2013), que a noção de risco não está ligada apenas à noção de globalização, mas também à temporariedade tendo em conta que sempre estiveram presentes ao longo da evolução das diversas sociedades, cada uma possuindo seus riscos e perigos delimitados de acordo com o contexto histórico, político e econômico. É possível afirmar ainda, segundo Maurício Júnior (2012) que a regulação dos riscos impõe um desafio à democracia na medida em que ao mesmo tempo em que cabe ao Estado a garantia de proteção aos cidadãos em face dos riscos iminentes a seu bem estar social, é preciso que sejam formuladas respostas a tais ameaças por meio de políticas públicas efetivamente deliberativas.

Após as breves considerações sobre o risco e suas definições, denota-se em relação às práticas corruptivas, as quais possuem intensa relação com tais sociedades, que estas estão presentes em diferentes esferas tanto pública quanto privada demandando uma série de mecanismos a serem adotados por parte do Estado. Verifica-se inicialmente que há uma dificuldade entre autores brasileiros e estrangeiros em conceituar o que é corrupção, fator que proporciona uma necessidade ainda maior de estudo. Neste contexto, Gabardo (2011) afirma que o fenômeno da corrupção não possui um único significado uma vez que pode ser analisada sob diversas perspectivas, tanto social, econômica ou histórica possuindo variações até mesmo no ramo do direito tendo em conta que envolve o direito penal, administrativo e civil. A partir desta contextualização, ressalta-se a importância que recai tanto sobre a administração pública quanto sobre a sociedade de estabelecer mecanismos de controle das práticas corruptivas.

Especificamente em relação aos reflexos da sociedade de riscos na necessidade de controle dos atos corruptivos, terceiro tópico deste estudo, é

possível afirmar com base nas informações analisadas anteriormente, que a sociedade de riscos, por diversos fatores, impõe que sejam adotados mecanismos de prevenção e combate às práticas corruptivas. Isso é explicado pelo fato de que tal configuração de sociedade demanda por si só, a atuação ativa do Estado como forma de se auto preservar e conservar as estruturas do Estado Democrático de Direito. O que, segundo Giorgi (2008), é explicado pelo fato de que os sistemas políticos estão suscetíveis a perda de legitimação das decisões bem como pelo fato de que as decisões políticas geram efeitos em outros sistemas. Assim, as patologias corruptivas ganham força no contexto do risco, o que aumenta a necessidade de preservação das instituições como forma de garantir os pressupostos democráticos, os quais são abalados tanto pela corrupção em si quanto pelos riscos impostos pela sociedade.

Diante do exposto, destaca-se que devido ao espaço para exposição, a abordagem ocorreu de forma superficial, mas que respondendo ao problema de pesquisa, é possível afirmar que a sociedade de riscos devido às suas características impõe que o Estado adote mecanismos para proteger suas próprias estruturas democráticas sendo que as patologias corruptivas ganham espaço nesta construção social. Assim, o reflexo principal da sociedade de riscos é o aumento da necessidade de estabelecer mecanismos de controle da corrupção como forma de prevenção e combate. Com isso, encerra-se o presente resumo sendo que posteriormente visa-se continuar com a pesquisa por meio da escrita de um artigo, a fim de analisar quais mecanismos de controle podem ser adotados e de que forma estes podem ser melhor estruturados para prevenção e combate às práticas corruptivas.

Referências

BECK, Ulrich. **World risk society**. Polity Press: Oxford, 1999.

GABARDO, E.; REIS, L. E. **O gerencialismo entre eficiência e corrupção: breves reflexões sobre os percalços do desenvolvimento**. In: SILVEIRA, R. D. da; CASTRO, R. A. P. de. (Org.). Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIORGI, Rafaelle de. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo v. 9, n. 1 p. 37-49, mar./jun, 2008.

MAURÍCIO JÚNIOR, Alceu. **O estado de risco: o estado constitucional de direito no paradigma social do risco**. Tese. (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

REIS, Juliana Moreira. Os efeitos da “sociedade de risco” na atual concepção de estado e de constituição – do estado democrático ambiental. **Caderno de Estudos Ciência e Empresa**, Teresina, Ano 10, n. 1, jul. 2013.